



AJUSTE DIRETO

Procedimento n.º: 2020/DVMAL02

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
INDIVIDUAL PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E
VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA**

CONVITE

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, Código dos Contratos Públicos (CCP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto, com adaptações à Região Autónoma dos Açores (RAA) introduzidas pelo DLR n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, alterado pelo DLR n.º 3/2017/A, de 13 de Abril

QUADRO LEGAL

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, Código dos Contratos Públicos (CCP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 e DLR n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico do Código dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

Foi adotado o tipo de procedimento por «Ajuste Direto» no regime geral, atendendo ao valor da despesa a realizar, nos termos conjugados da alínea a) do artigo 20.º, com o n.º 1 do artigo 44.º, do RJCPRAA, uma vez que o valor global previsto do Contrato é inferior a 75.000,00 €, optando-se assim por um procedimento mais simples, que permite a agilização da sua contratação.

Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos)

Vocabulário Principal: 35810000-5 - Equipamento individual.

Siglas:

PECP – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública: www.acingov.pt, pela qual decorre o procedimento pré-contratual, nomeadamente, a publicitação, todas as informações, comunicações e notificações com a empresa convidada, concorrente e adjudicatário.

CV – Convite

CE – Caderno de Encargos

DL – Decreto-Lei

DLR – Decreto Legislativo Regional

CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua mais recente republicação, aprovada pelo DL n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

RJCPRAA – Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

CTVRIT - Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira

CVE – Central de Valorização Energética

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1.º - Identificação do concurso**

1. O presente procedimento tem por objeto principal a aquisição de equipamentos de proteção individual para a Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira, a seguir referidos, a saber:

<i>Equipamento Proteção Individual</i>	<i>Quantidade estimada</i>
Óculos de Proteção Panorâmicos (unidade)	50
Fato Descartável Branco (unidade) M	500
Fato Descartável Branco (unidade) XXL	1000
Toucas (caixas de 100)	4
Proteção Sapatos (sacos de 100 unidades)	30
Luvras com acabamento arenoso p/ manuseamento de gorduras animais (aos Pares) 9/L	20
Luvras com acabamento arenoso p/ manuseamento de gorduras animais (aos Pares) 10/XL	20
Luvras Cinzentas suporte poliuretano SP - 800 (aos pares) 10/XL	900
Luvras nitrilo pretas extra fortes s/pó (caixas de 100 unidades) M	150
Luvras nitrilo pretas extra fortes s/ pó (caixas de 100 unidades) XL	200
Luvras nitrilo laranja extra fortes (caixas de 50 unidades) M	100
Luvras nitrilo laranja extra fortes (caixas de 50 unidades) XL	100
Luvras de pele flor de vaca (aos pares) 9/L	30
Luvras de pele flor de vaca (aos pares) 10/XL	150
Luvras anti-corte (aos pares) 10/XL	200
Coletes Refletores	30
Capacetes (com abertura na parte superior)	20
Capacetes (sem abertura na parte superior)	20

2. A quantidade é estimada pelo que a Teramb, EM não se obriga a adquirir a sua totalidade.
3. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – 35810000-5 - Equipamento individual.

Artigo 2.º - Peças do procedimento

As peças do procedimento de formação do contrato são o Convite e o Caderno de Encargos.

Artigo 3.º - Entidade pública contratante

1. TERAMB – Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira, EM,

doravante designada TERAMB, sita na Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira (doravante CTVRIT), Biscoito da Achada, Ribeirinha – 9700-135 Angra do Heroísmo, telefone n.º 295 216 722, fax n.º 295 218 397 e endereço eletrónico: concursos@teramb.pt

2. Horário de funcionamento: das 08H00 às 12H00 e das 13H00 às 17H00

Artigo 4.º - Órgão competente para a decisão de contratar

É competente para a decisão de contratar o Conselho de Administração da TERAMB, nos termos das disposições conjugadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º com o artigo 15.º dos seus Estatutos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 5.º - Órgão competente para prestar esclarecimentos

1. Por deliberação do Conselho de Administração da Teramb, são atribuídas ao Júri as competências para prestar os esclarecimentos, ao abrigo da alínea a) do n.º 5 do artigo 50.º do CCP, delegáveis nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 69.º com o n.º 1 do artigo 109.º do CCP.
2. Quando o Ajuste Direto é com convite a apenas uma empresa, as competências referidas no ponto anterior são atribuídas ao gestor do procedimento na PECP designado pelo Conselho de Administração.

Artigo 6.º - Comunicações e notificações

Todas as comunicações e notificações entre a entidade adjudicante, as empresas convidadas, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através da Plataforma Eletrónica de Contratação Pública (PECP) www.acingov.pt.

Artigo 7.º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento

1. No **primeiro terço** do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
2. Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do Caderno de Encargos detetados.
 4. Até ao termo do **segundo terço** do prazo fixado para a apresentação das propostas:
 - a) O júri deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando -se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
 5. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
 6. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 4, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender -se ao disposto no artigo 64.º, do CCP.
 7. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na PECP e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.
 8. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 8.º - Idioma

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do seguinte artigo 11.º, todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em português ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 9.º - Contagem dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente Convite contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.
2. Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos não, se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II – CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 10.º - Impedimentos

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem nalguma das situações referidas no art.º 33.º do RJCPRAA.

Artigo 11.º Proposta e documentos

1. A proposta é apresentada na PECP www.acingov.pt.
2. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.
3. Na proposta o concorrente manifesta a sua vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo. Deste modo, deverá o concorrente apresentar os seguintes documentos:
 - a) Declaração do concorrente, de acordo com o modelo **Anexo I**, anexo ao presente documento;
 - b) **Documento I – Atributos da Proposta**, no qual estejam mencionados os seguintes atributos da proposta:
 - I. O preço global da proposta, em conformidade com o Anexo II ao presente Convite. Os preços apresentados deverão respeitar todas as condições impostas no Anexo I – Cláusulas Técnicas ao Caderno de Encargos;
 - c) **Documento II – Termos e Condições da Proposta**, no qual estejam mencionados os seguintes Termos/Condições:
 - I. Fichas técnicas dos EPI's;

- II. Prazo de entrega após receção da nossa requisição;
 - III. Condições de pagamento, sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 2 da Cláusula 7ª do caderno de encargos.
- d) **Documento III – “Certidão Permanente”**, O concorrente deverá apresentar a Certidão do Registo Nacional das Pessoas Coletivas em Portugal ou documento equivalente no seu Estado-Membro de estabelecimento, na qual deverá constar a identificação da pessoa ou pessoas com poderes para assinar a proposta. No caso de delegação daquela competência, essa Certidão deverá ser acompanhada da respetiva procuração ou outro documento que lhe(s) confira poderes para o efeito.
 - e) **Documento III – Informações/Documentos Adicionais**, de apresentação facultativa em que o concorrente poderá especificar aspetos ou factos que, do seu ponto de vista, sejam pertinentes e contribuam para a boa compreensão da proposta e apresentar quaisquer outros elementos que considere indispensáveis a uma correta avaliação da mesma.
4. A proposta deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação, ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 12.º - Caução

Não será exigida a prestação de uma caução nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 88 do CCP.

Artigo 13.º - Indicação dos preços da proposta

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 14.º - Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos, pelo que o concorrente só pode apresentar uma única proposta.

Artigo 15.º - Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias (úteis), contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 16.º - Prazo e modo de apresentação das propostas

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados e disponibilizados na PECP até às **23H59** (hora de Portugal Continental) do **6.º dia** (seguidos) a contar da data do envio do convite.

Artigo 17.º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no anterior artigo 7.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
2. Quando as retificações ou a aceitação de erros ou omissões das peças do procedimento referidas no anterior artigo 7.º, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e de omissões.
3. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha solicitado as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
4. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham solicitado.

CAPÍTULO III – ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E HABILITAÇÃO

SECÇÃO I - Júri

Artigo 18.º - Júri

1. O procedimento para a formação do Contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
2. O Júri é dispensado no caso de apresentação de uma única proposta, cabendo ao gestor do procedimento na PECP a avaliação da proposta apresentada.
3. Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses.
4. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
5. Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

SECÇÃO II – Análise e Avaliação das Propostas

Artigo 19.º - Critério de adjudicação

1. A adjudicação será feita de acordo com o critério do mais baixo preço.
2. No caso de empate, será adjudicada aquela que tiver apresentado a condição mais favorável à TERAMB, pela seguinte ordem de prioridade, só se avançando na ordem se o empate subsistir:
 - 2.1. Preço por fato descartável branco mais baixo;
 - 2.2. Preço por caixa de luvas nitrilo laranjas extra fortes mais baixo;
 - 2.3. Preço por caixa de luvas nitrilo pretas extra fortes s/pó mais baixo
 - 2.4. Sorteio

Artigo 20.º - Análise das propostas - Esclarecimentos

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.
2. O júri do concurso pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
3. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
4. O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias **seguidos**, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
5. O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
6. Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.os 2 e 4, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados na PECP, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 21.º - Avaliação das propostas e exclusão – Relatório Preliminar

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um Relatório Preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas para efeitos da adjudicação e a exclusão das que:
 - 1.1. Foram recebidas fora do prazo fixado para a sua apresentação;
 - 1.2. Das propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 2 do artigo 146.º, do CCP;

- 1.3. Das características do produto que não obedeçam o exigido na Cláusula 26.º e seguintes do Caderno de Encargos.
2. Do Relatório Preliminar a que se refere o número anterior deverá constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no anterior artigo 22.º.

SECÇÃO III – Adjudicação

Artigo 22.º - Audiência Prévia

Elaborado o Relatório Preliminar a que se refere o artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a **3 dias úteis**, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 23.º - Relatório Final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta, se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do Relatório Final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 24.º - Adjudicação no caso de apresentação de uma única proposta

1. Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete ao gestor do procedimento na PECP pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar.
2. No caso previsto no número anterior, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

Artigo 25.º - Dever de adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no anterior artigo 15.º.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.
3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1 a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 26.º - Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
 - d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
3. No caso da alínea c) do n.º 1 é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 27.º - Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 28.º - Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, através da PECP e será acompanhada do Relatório Final de análise das propostas, os do projeto de decisão de adjudicação, no caso de apresentação de uma única proposta.
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário:
 - 2.1. Da **Minuta do Contrato**, assinalando expressamente os eventuais ajustamentos propostos, para que se pronuncie sobre a mesma, considerando-se aceite por aceitação expressa ou quando não haja reclamação **nos 2 dias úteis** subsequentes à respetiva notificação; e
 - 2.2. Para, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da notificação:
 - 2.2.1. Apresentar e disponibilizar na PECP os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo seguinte.
 - 2.2.2. Confirmar, por escrito, a identificação do seu representante que acompanhará permanentemente a execução do Contrato e as respetivas informações de contacto, nomeadamente: endereço eletrónico, telefone e endereço postal, bem como do seu substituto nas suas faltas e impedimentos, a constar no Contrato, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do CCP.

SECÇÃO IV – Habilitação

Artigo 29.º - Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar e disponibilizar na PECP, no prazo estabelecido no n.º 2. do anterior artigo 29.º, os seguintes documentos de habilitação:
 - 1.1. **Declaração** emitida conforme **modelo** do **Anexo III** ao presente Convite, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do RJCPRAA;
 - 1.2. **Documentos** comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do artigo 55º do CCP, os quais deverão cumprir os respetivos

prazos de validade, concretamente:

- a) **Documento** emitido pela entidade competente, a certificar de que tem a situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social, para efeitos da alínea d);
 - b) **Documento** emitido pela entidade competente, a certificar de que tem a situação regularizada relativamente a impostos devidos, para efeitos da alínea e);
 - c) **Certificados do Registo Criminal**, para efeitos das alíneas a), b) e i):
 - c₁) no caso de pessoas singulares, do titular da entidade adjudicatária;
 - c₂) no caso de pessoas coletivas, da pessoa coletiva e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções.
2. Na falta do(s) Certificado(s) do Registo Criminal, a que se refere a alínea c) do anterior 1.2., o adjudicatário poderá apresentar documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
 3. No caso da não emissão do(s) certificados ou documentos referidos no número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e i) do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feito pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.
 4. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
 5. No caso da deteção de irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe um prazo adicional de 5 dias (úteis) para a sua supressão.

Artigo 30.º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes, através da PECP, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

2. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário serão disponibilizados na PECP, para consulta de todos os concorrentes.

Artigo 31.º - Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação exigidos:
 - a) No prazo fixado no n.º 2. do anterior artigo 29.º;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 6 do anterior artigo 30.º;
 - c) Redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 4 do anterior artigo 30.º.
2. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo de 5 dias (úteis) para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
3. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 8 dias (úteis) para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 32.º - Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 33.º - Outras causas de caducidade da adjudicação

1. Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente

de circunstâncias que inviabilizem a celebração do Contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste.

2. Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

CAPÍTULO IV - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 34.º - Trâmites do Contrato

1. Faz parte integrante do Contrato, um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade do mesmo, os elementos referidos no artigo 96.º do CCP.
2. A minuta do Contrato, reduzida a escrito em suporte papel é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
3. Da minuta do Contrato devem constar expressamente os termos e condições da proposta adjudicada excluídos do Contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.
4. Depois de aprovada a minuta do Contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notificada-a ao adjudicatário, assinalando expressamente eventuais ajustamentos propostos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 99.º do CCP.
5. A minuta do Contrato a celebrar e os eventuais ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias (úteis) subsequentes à respetiva notificação.
6. Os ajustamentos ao Contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.
7. A outorga do Contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do Contrato ou da decisão sobre eventual reclamação, depois de apresentados todos os documentos de habilitação, exigidos no anterior artigo 30.º.
8. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a

antecedência mínima de 5 dias (úteis), a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do Contrato.

9. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do Contrato e ainda nos restantes casos previstos no artigo 105.º do CCP, sem prejuízo das consequências previstas no mesmo artigo.
10. Na outorga do contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, a representação da entidade adjudicante cabe a dois membros do Conselho de Administração da TERAMB.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º - Comunicações e notificações

As comunicações e notificações a efetuar no âmbito do presente procedimento, nomeadamente entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento, os convidados, os concorrentes ou o adjudicatário, deverão ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados ou ainda através de correio.

Artigo 36.º - Prevalência

1. As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da PECP, em caso de divergência.
2. As normas constantes do CCP e do RJCPRAA, relativas às fases de formação e de execução do Contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Artigo 37.º - Legislação aplicável

Ao presente procedimento e, bem assim, em tudo o omissa no presente convite, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos e no RJCPRAA, sendo que, a sua aplicação não prejudica o preceituado nas normas que integram o Regime Jurídico da Contratação Pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do CCP, na sua atual versão em vigor e na restante legislação especialmente aplicável.

Artigo 38.º - Anexos

Faz parte integrante do presente Convite:

- Anexo I - Modelo da proposta;
- Anexo II – Modelo da declaração de preço e anexo
- Anexo III – Modelo anexo II ao Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I - MODELO DA PROPOSTA

[alínea a) do n.º 2 do artigo 57 do CCP]

PROPOSTA

- 1- ...(*nome, número de documento de identificação e morada*), na qualidade de representante legal de (*identificação da firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes*), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento **“AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA – 2020/DVMAL02”**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada, se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2- Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo: ⁽³⁾
 - a) **DOCUMENTO I – “Atributos da Proposta”;**
 - b) **DOCUMENTO II – “Termos ou Condições da Proposta”;**
 - c) **DOCUMENTOS III – “Certidão Permanente”;**
 - d) **DOCUMENTO IV – “Informações/Documentos Adicionais”;**
- 3- Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4- Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) *Não foi condenado(a), por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional* ⁽⁴⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ⁽⁵⁾] ⁽⁶⁾;
 - c) *Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional* ⁽⁷⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁸⁾] ⁽⁹⁾;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁰⁾;
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹¹⁾;
 - f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
 - g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽¹³⁾;
 - h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁴⁾;
 - i) *Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes* ⁽¹⁵⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes ⁽¹⁶⁾] ⁽¹⁷⁾;

- i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;
 - vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
 - l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
 - m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.
- 5- O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6- Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
- 7- O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ...[assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do CCP.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

- (⁵) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁶) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (⁷) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁸) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁹) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (¹⁰) Declarar consoante a situação.
- (¹¹) Declarar consoante a situação.
- (¹²) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (¹³) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (¹⁴) Declarar consoante a situação.
- (¹⁵) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (¹⁶) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (¹⁷) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (¹⁸) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL

“..... (identificação do concorrente, incluindo morada/sede) depois de ter tomado inteiro conhecimento do objeto e âmbito do **AJUSTE DIRETO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA– 2020/DVMAL02**, e de todas as condições estabelecidas no respetivo Convite e Caderno de Encargos, obriga-se a fornecer o produto que constitui o objeto do concurso pelo preço total de € (em algarismos e por extenso), ao qual acrescerá o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Este valor inclui todos os encargos diretos ou indiretos, sejam eles de que naturezas forem.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete em tudo o que respeita ao Concurso e à execução do Contrato, ao que se acha prescrito no Convite e Caderno de Encargos, e bem assim na legislação portuguesa em vigor.

Data

Assinatura

ANEXO À PROPOSTA DE PREÇO

<i>Equipamento Proteção Individual</i>	<i>Quantidade estimada</i>	<i>Preço unitário</i>	<i>Total</i>
Óculos de Proteção Panorâmicos (unidade)	50		
Fato Descartável Branco (unidade) M	500		
Fato Descartável Branco (unidade) XXL	1000		
Toucas (caixas de 100)	4		
Proteção Sapatos (sacos de 100 unidades)	30		
Luvras com acabamento arenoso p/ manuseamento de gorduras animais (aos Pares) 9/L	20		
Luvras com acabamento arenoso p/ manuseamento de gorduras animais (aos Pares) 10/XL	20		
Luvras Cinzentas suporte poliuretano SP - 800 (aos pares) 10/XL	900		
Luvras nitrilo pretas extra fortes s/pó (caixas de 100 unidades) M	150		
Luvras nitrilo pretas extra fortes s/ pó (caixas de 100 unidades) XL	200		
Luvras nitrilo laranja extra fortes (caixas de 50 unidades) M	100		
Luvras nitrilo laranja extra fortes (caixas de 50 unidades) XL	100		
Luvras de pele flor de vaca (aos pares) 9/L	30		
Luvras de pele flor de vaca (aos pares) 10/XL	150		
Luvras anit corte (aos pares) 10/XL	200		
Coletes Refletores	30		
Capacetes (com abertura na parte superior)	20		
Capacetes (sem abertura na parte superior)	20		

Notas:

- Os preços unitários e total devem ser considerados com duas casas decimais;
- Os preços não incluem IVA;

ANEXO III - MODELO DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

1. *[identificação da firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes]*, adjudicatário(a) no procedimento **“AJUSTE DIRETO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA – 2020/DVMAL02”**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽²⁾:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) *Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional* ⁽³⁾ [ou *os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional* ⁽⁴⁾] ⁽⁵⁾;
 - c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1, do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b), do n.º 1, do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ⁽⁶⁾;
 - d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽⁷⁾;
 - e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal [ou *no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal*] ⁽⁸⁾;
 - f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - g) Não se encontrem em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixados no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
 - h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a TERAMB, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
 - i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais;
2. O declarante junta em anexo os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽¹⁰⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas a), b), d), e) e i) do artigo 55.º do CCP.
3. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do CCP, a qual pode determinar a aplicação da

sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ...[assinatura ⁽¹¹⁾].

(¹) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(²) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(³) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(⁴) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(⁵) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(⁶) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(⁷) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(⁸) Declarar consoante a situação.

(⁹)

(¹⁰) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(¹¹) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

A alínea c) do n.º 1 mantém-se corrigida de acordo com a circular informativa n.º 01/InCI/2013.

[Em conformidade com o Anexo III, ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores – DLR n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro]